



-1972-
ABRIL

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

CÓDIGO DE ÉTICA PARTIDÁRIA

DO

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

I - A DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 19 - O filiado ao Movimento Democrático Brasileiro está sujeito à disciplina partidária, pautando suas atividades dentro das normas legais, dos deveres éticos, e das diretrizes fixadas pelas Convenções e pelos Diretórios Nacional, Regionais e Municipais.

II - DEVERES ÉTICOS DOS PARLAMENTARES E FILIADOS AO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Art. 20 - Constituem deveres éticos dos parlamentares e filiados ao Movimento Democrático Brasileiro, em todo o território nacional:

- a) zelar pela dignidade da representação parlamentar e pelo permanente aperfeiçoamento das instituições nacionais, visando a justiça social;
- b) agir com diligência e interesse no desempenho de suas atribuições, fazendo-se presente e atuante nos trabalhos parlamentares, cumprindo o Programa e as diretrizes partidárias, honrando os compromissos assumidos na campanha eleitoral e prestando contas de seu trabalho aos eleitores;
- c) manter com os eleitores relacionamento de decência, civismo e interesse público;
- d) zelar pela existência, pelo prestígio e pela unidade do Movimento Democrático Brasileiro, cumprindo e cooperando para que sejam cumpridas as suas recomendações:



MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

2.

- e) conduzir-se com lealdade e urbanidade nas relações com os colegas;
- f) manter vida privada ilibada;
- g) evitar pronunciamentos que possam suscitar interpretação de adesismo, ainda que velada.

III - INFRAÇÕES DISCIPLINARES:

Art. 3º - As faltas cometidas pelo filiado ao Partido, decorrentes de infrações das normas disciplinares, serão consideradas leves e graves, conforme a natureza do ato praticado e as circunstâncias de cada caso.

§ 1º - Serão caracterizadas como leves as seguintes faltas:

- a) deixar de indicar em papéis e documentos de sua propaganda política o nome do Partido;
- b) não cumprir, na propaganda, os deveres da lealdade / partidária;
- c) fazer referências desairosas a candidato do Partido;
- d) desrespeitar qualquer membro ou funcionário do Partido, no exercício das suas funções;
- e) deixar de efetuar, injustificadamente, o pagamento / das contribuições devidas aos Diretórios;
- f) atentar contra os princípios de lealdade, urbanidade e solidariedade para com os colegas;
- g) agir com desídia no cumprimento das obrigações decorrentes da atividade parlamentar e partidária.

§ 2º - Serão caracterizadas como graves as faltas que a lei definir como crime, além das seguintes:

- a) empregar meios fraudulentos para desviar ou obter, em proveito próprio ou alheio, apoio eleitoral;
- b) conduzir imprópriamente sua campanha política, ou apresentá-la de modo a induzir em erro os eleitores;



MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

3.

- c) aceitar incumbência de qualquer natureza de outra agremiação partidária, salvo com expressa autorização da Direção Regional ou Nacional do Partido;
- d) dar divulgação ou se utilizar, sem autorização, de assunto considerado sigiloso pelo Partido;
- e) dar divulgação a falsa informação em detrimento ou em prejuízo de colega do Partido;
- f) dar ou prometer dinheiro, benefícios, empregos ou vantagens para obter proveitos eleitorais;
- g) receber ou aceitar promessa de dinheiro ou recompensa, patrocinando ou favorecendo interesses ilegítimos;
- h) negar aos Diretórios Nacional, Regional e Municipal a que pertença a colaboração que deva ou lhe for pedida, no interesse legítimo do Partido;
- i) deixar ou abster-se, injustificadamente, de votar, em deliberação parlamentar, de acordo com a determinação dos órgãos competentes;
- j) criticar desrespeitosamente, fora das reuniões do Partido, as deliberações, o programa ou as diretrizes / partidárias;
- l) fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar o seu nome ao sufrágio do eleitorado;
- m) fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido;
- n) agir com improbidade ou má exaço no exercício de função em órgão partidário;
- o) manter conduta privada escandalosa com repercussão no prestígio do Partido;
- p) deixar injustificadamente de comparecer a 3 (tres) reuniões consecutivas do Diretório ou da Comissão Executiva;
- q) discutir ou votar matéria que o favoreça, direta e / pessoalmente.



MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

IV - PUNIÇÕES DISCIPLINARES

4.

Art. 4º - Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de ética e disciplina ficarão sujeitos às seguintes punições disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III - destituição de função de órgão partidário;
- IV - expulsão.

Art. 5º - Na ocorrência de falta leve, sendo o infrator primário, a penalidade será de advertência, que lhe será comunicada em caráter reservado. Em caso de reincidência será aplicada a pena de suspensão no grau mínimo.

Parágrafo único - A prática da terceira falta leve, ainda que as anteriores sejam de tipo diverso, evidenciando a incompatibilidade do filiado com a ética partidária, importará, inicialmente, na aplicação da penalidade de suspensão até 12 (doze) meses.

Art. 6º - A penalidade de suspensão acarretará ao filiado a interdição do exercício político partidário, no período da pena.

Art. 7º - Sem prejuízo de outra penalidade, será destituído da função partidária o responsável por improbidade ou má execução no seu exercício.

Art. 8º - Na ocorrência das faltas graves mencionadas no art. 3º - § 2º, será aplicada a penalidade de suspensão.

Parágrafo único - Se a falta praticada for de extrema gravidade, a pena será de expulsão.

Art. 9º - A penalidade de expulsão acarretará a perda do direito de participar das atividades do Partido em todo o território nacional.

Art. 10 - Todas as penalidades, inclusive a de advertên-



MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

5.

cia, serão anotadas na ficha partidária e comunicadas aos demais órgãos partidários, exceto a de caráter reservado.

Parágrafo único - Será assegurada sempre aos indiciados ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Art. 11 - As penas por infração a este Código serão impostas exclusivamente pelos Diretórios Nacional e Regional e o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo único - O recurso será apresentado ao órgão imediatamente superior e deverá ser julgado no prazo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, sob pena de nulidade do processo.

Art. 12 - Nenhuma pena será aplicada sem prévio pronunciamento do respectivo Conselho de Ética Partidária.

Art. 13 - O Conselho de Ética Partidária é um órgão de cooperação com o Partido e tem por finalidade apreciar e dar parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os casos de Ética que sejam levados pelo Presidente ou pelo Diretório que o elegeu.

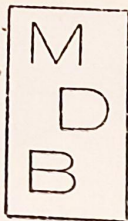
Art. 14 - Os Conselhos de Ética Partidária terão 7 membros e 3 suplentes, quando constituídos pelo Diretório Nacional, e 5 membros e 2 suplentes, quando criados pelos Diretórios Regionais.

Parágrafo único - Após a sua instalação, o Conselho elegerá o Presidente e o Vice-Presidente e aprovará o seu Regimento Interno, dando ciência ao respectivo Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, do resultado da eleição e do texto aprovado. Os seus mandatos coincidirão com o dos Diretórios que os constituíram.

Art. 15 - As infrações ao presente Código e as penas deles decorrentes serão processadas e aplicadas na forma, prevista neste Código e no Estatuto partidário.

V - VIGÊNCIA

Art. 16 - O presente Código entrará em vigor em todo ter



MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

6.

ritório nacional, após a sua publicação pelo Tribunal Superior Eleitoral, cabendo aos Presidentes de Diretórios Regional e Municipais / promover a sua mais ampla divulgação.

Art. 17 - Compete a Convenção Nacional e ao Diretório Nacional introduzir as modificações neste Código, quando julgar necessário.

(Aprovado pela V Convenção Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, realizada em 23-4-72)